



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - CAE

Acrescentem-se a seguinte redação ao PL 2.581, de 2023 e, onde necessário, renumere-se os demais artigos.

“Art. 7º. As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º deverão manter canal de denúncias que esteja disponível, entre outros, na rede mundial de computadores para o recebimento de denúncias de fraudes empresariais e contábeis, assegurada a anonimidade do denunciante.”

“Art. 8º. Caberá à administração dessas pessoas jurídicas avaliar a verossimilhança das denúncias recebidas, garantindo a independência e a ausência de conflito de interesse de quem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

as investigar, bem como a potencial gravidade dos fatos, em função dos riscos envolvidos e a natureza dos bens jurídicos protegidos, adotando as providências que se fizerem pertinentes, documentando e mantendo registro fundamentado das investigações, de suas conclusões, bem como da eventual decisão de não levar a investigação da denúncia adiante.”

“Art. 9º. No curso de investigações sobre a prática de fraudes empresariais, incluindo as fraudes contábeis abrangidas por esta lei, os órgãos reguladores poderão, desde que haja indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como risco de destruição de provas ou de danos iminentes a terceiros, requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.

Parágrafo único. A pedido do réu, o juízo franqueará a produção de provas, devendo posteriormente sentenciar o feito para confirmar ou não a existência de base válida para o pedido de busca e apreensão, ficando o autor obrigado a reparar os danos processuais que tiver causado em caso de improcedência, sem prejuízo de sua responsabilização em âmbito administrativo, hipótese em que os materiais apreendidos serão devolvidos e não poderão ser utilizados para quaisquer finalidades probatórias.”

Acrescentem-se ao artigo 15, originalmente artigo 12, a inclusão dos artigos 22-B, 22-C, 22-D, 22-E e 22-F na Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 15.....

“Art. 22-B. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas devem, periodicamente, dentro do prazo para a aprovação de contas do exercício social:

I – elaborar e divulgar, ao final de cada exercício social, na forma da regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, relatório da administração sobre os controles internos das pessoas jurídicas, atestando a sua efetividade e indicando deficiências significativas;

II – adotar as medidas que sejam razoavelmente necessárias, para suprir as deficiências significativas identificadas no curso do exercício, ou justificar as razões de não o fazerem, em vista das circunstâncias e dos custos de implementação;

III – implantar políticas e programa de integridade, liderança pelo exemplo e a difusão de uma cultura corporativa de respeito às leis, conduta ética e respeito aos interesses da coletividade;

IV - revisar, atualizar e, sempre que necessário, aprimorar as suas práticas de governança, incluindo as políticas e os sistemas de controles internos da pessoa jurídica; e

V – testar periodicamente o funcionamento dos controles internos e a obediência das políticas de gestão baseada em riscos vigentes, incluindo uma descrição dos resultados dos testes e das medidas de aprimoramento, quando cabíveis, no relatório mencionado no inciso I.

§ 1º A responsabilidade pela atestação a que alude o inciso I do caput caberá:

I - no caso de sociedades anônimas, ao presidente do conselho de administração, ao diretor presidente e ao diretor financeiro, ou, em não havendo tal cargo, a quem o estatuto social



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

designar, ou ainda, no silêncio do estatuto, a todos os membros da diretoria;

II - nas demais sociedades e outras espécies de pessoa jurídica, ao administrador que ocupar o cargo de maior hierarquia entre os que forem incumbidos da gestão das operações da entidade, ou, em não havendo tal primazia, a quem os atos constitutivos designarem, ou ainda, no seu silêncio, a todos os administradores;

§ 2º No relatório a que alude o inciso I do caput deste artigo o administrador ou administradores deverão atestar que empregaram um nível apropriado de diligência na definição, implantação e verificação do bom funcionamento dos controles internos, de modo a obter uma segurança razoável de que tais controles estejam livres de fragilidades significativas. O relatório incluirá o detalhamento das providências concretas que foram adotadas durante o exercício social para prevenir, detectar e corrigir erros ou fraudes contábeis, de modo a caracterizar o nível apropriado de diligência a que se refere este § 2º.”

“Art. 22-C. O comitê de auditoria, se instalado, ou os diretores a que se refere o inciso I, do § 1º, do Artigo 22-B, devem comunicar formalmente a entidade reguladora competente, sobre a existência ou a suspeita de ocorrência de fraudes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação pelos órgãos competentes.”

“Art. 22-D. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente, a auditoria interna e os diretores a que se refere o inciso I do § 1º do Artigo 22-B devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 22-C.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 22-E. Os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B estarão pessoalmente sujeitos às sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, em caso de ação culposa ou dolosa que viole as obrigações estabelecidas nesta lei e na regulamentação aplicável.”

“Art. 22-F. Caso configurado dolo ou culpa grave, caracterizada pela desídia reiterada na gestão das políticas baseadas em risco e nos controles internos exigidos por esta lei, os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B, além das sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, estarão sujeitos a suspensão temporária ou inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração das entidades que trata esta Lei.”

Introduzam-se no artigo 14, anteriormente artigo 11, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 2º.....

§ 5º.....

I I - refletam adequadamente todos os passivos, obrigações e negócios realizados pela pessoa jurídica, nos moldes dos padrões estabelecidos pelas normas contábeis.

§ 6º O relatório da administração que acompanhar as demonstrações financeiras periódicas da pessoa jurídica devem incluir relatório de controles internos, a ser expedido conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, sem demora, quaisquer informações que possam influir de forma ponderável na condução de seus negócios, nas cotações dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou na decisão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

investidores em relação a ela, relevantes acerca de mudanças substantivos em sua condição financeira ou em suas operações, que possam impactar a continuidade de seus negócios, na forma estabelecida na regulamentação específica.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

Introduzam-se no artigo 15, antigo art. 12, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 22-A. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis.

Parágrafo Único. Os diretores e membros do conselho de administração que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

.....

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

§ 1º Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade definirá em resolução específica os padrões de auditoria a serem observados no trabalho de auditoria a que se refere o caput deste artigo, bem como os objetivos, as limitações dos trabalhos dessa natureza e o conteúdo da opinião a ser emitida.”

Acrescentem-se as seguintes alterações aos artigos 1º; 3º parágrafo único; 4º; 5º, caput e parágrafo único; 6º; 10º (antigo artigo 7º), inciso II do parágrafo 1º, e 11º (antigo artigo 8º), parágrafo 3º:

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

.....
“Art. 3º.....

Parágrafo único. Havendo verossimilhança no relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.”

“Art. 4º. Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 5º. O informante terá direito à preservação de sua identidade, ressalvadas as situações em que sua revelação se fizer necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial, o relato de informante deverá ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.”

“Art. 6º. Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação à informação, mesmo que provada a sua posterior improcedência, desde que tenha ele agido de boa-fé.

§ 1º Quando o informante for empregado da pessoa jurídica objeto da fraude, será vedada a prática de qualquer atitude de retaliação, discriminação ou a aplicação de sanções disciplinares de índole trabalhista por parte da respectiva empregadora, contanto que o empregado tenha agido de boa-fé.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 3º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no caput, desde que razoáveis diante das circunstâncias.”

.....

“Art. 10º

§ 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato por justa causa; e

.....
“Art. 11º.....

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades, sem prejuízo da proteção assegurada no art. 6º desta lei.”

Justificação

No início de 2023, o mercado de capitais foi impactado com o escândalo envolvendo as fraudes contábeis de grande empresa do varejo, que divulgou ao mercado um rombo de bilhões de reais em suas demonstrações contábeis. Esse acontecimento afetou não só as empresas envolvidas diretamente na logística da companhia, como também todas as empresas de capital aberto que dependem do sistema financeiro para financiar suas operações.

Nesse contexto, a credibilidade da administração das companhias abertas e o papel dos auditores independentes deslocaram-se para o centro dos debates, especialmente no que concerne à responsabilidade e ao sancionamento desses agentes em decorrência de fraudes. Assim, em um momento de aprimoramento crescente das práticas de governança corporativa, a adoção de controles internos por parte das companhias vem a contribuir positivamente para o fortalecimento do mercado de capitais.

Para tanto, a previsão legal de controle interno deve vir acompanhada de definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias para o funcionamento dos controles internos, com estabelecimento de regras e de padrões de auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

administração das companhias, a fim de viabilizar a realização desse trabalho, a exemplo da experiência americana, por meio da Lei Sarbanes-Oxley.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais.

Dessa forma, é louvável a iniciativa no sentido de exigir maior transparência na governança corporativa, para com isso proteger o sistema financeiro contra eventuais fraudes nas demonstrações financeiras dessas companhias. Neste sentido, apresentamos contribuição por meio dessa emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei, visando aperfeiçoamentos técnicos, justa responsabilização e o afastamento de qualquer aspecto que possa trazer indesejável insegurança jurídica ao mercado de capitais e ao ambiente de negócios no Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de junho 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc